



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001144/00-24
Recurso nº : 128.807
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ARLENE GONÇALVES TRINDADE
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.648

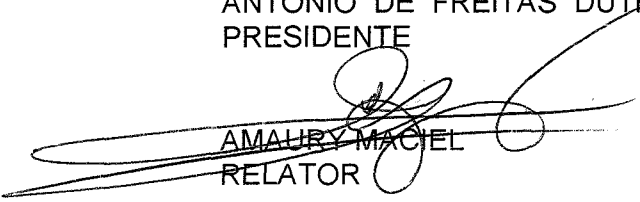
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – MONTANTE DOS RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO – COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO EM NOME DO “DE CUJUS” – Julgado procedente pela Turma de Julgamento em 1ª Instância, o lançamento por omissão de rendimentos em que se tributou em nome da beneficiária rendimentos que haviam sido declarados indevidamente em nome do marido, não foi contestado na fase recursal e, estando correto o montante que serviu de base para a constituição do crédito tributário é de se manter a exigência fiscal com os acréscimos legais devidos. A compensação de imposto pago indevidamente em nome do “de cujus” deve ser objeto de procedimento administrativo específico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLENE GONÇALVES TRINDADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAUURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001144/00-24
Acórdão nº : 102-45.648
Recurso nº : 128.807
Recorrente : ARLENE GONÇALVES TRINDADE

RELATÓRIO

Contra a Recorrente, em 17 de março de 2000, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 10 constituindo o crédito tributário no montante de R\$11.492,93 (Onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) assim discriminados:

Imposto Suplementar	R\$4.409,96
Multa de Ofício (75%)	R\$3.307,47
Juros de Mora (calculados até 04/2000)	R\$1.995,50.

A Recorrente em 22 de fevereiro de 1999, intimada a esclarecer a omissão de rendimentos percebidos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul decorreu de erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, tendo informado, indevidamente, na Declaração do Espólio de RUDEL ESPINDOLA TRINDADE, os rendimentos que lhe fora pago a título de pensão no montante de R\$197.483,30 (fls. 33).

Inconformada, interpôs a impugnação de fls. 02/04, contestando o valor apurado pela autoridade fiscal afirmando que o montante do seu rendimento tributável no Ano-Calendário de 1997 – Exercício de 1998 é de R\$245.453,68 e não de R\$246.170,18 e que o imposto a pagar é de R\$2.230,84 e não o apurado pela fiscalização que soma a quantia de R\$6.189,96. Protesta, ainda, em sua impugnação pela retificação de sua Declaração de Ajuste Anual e pela compensação do saldo do imposto a pagar em sua declaração (R\$1.483,30) e na do “de cujus” (R\$375,70).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001144/00-24

Acórdão nº. : 102-45.648

Apreciando a impugnação interposta – fls. 65/68 – a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, em decisão contida no Acórdão DRJ/CGE n.º 00.015, de 27 de setembro de 2001, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A digna Relatora do Acórdão em seu relatório e voto fundamentou sua decisão expondo, em síntese que:

- a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante é permitida mediante comprovação de erro cometido e antes de notificado do lançamento, conforme disposto no art. 147, § 1º, da Lei n.º 5.172/1966 (CTN). O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, conforme parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto n.º 70.235/1972. Após a ciência do lançamento de ofício, esse apenas pode ser alterado mediante impugnação do sujeito passivo e recurso ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa, conforme artigo 145 do CTN;
- não há justificativa para a retificação da declaração do IRPJ/98 da interessada e de Rudel Espíndola Trindade. Ademais, cumpre seja observado que, por iniciativa da autoridade fiscal, já foram excluídos da declaração deste os rendimentos auferidos por aquela, conforme consultas ao sistema IRPF de fls. 61 a 64;
- quanto ao valor dos rendimentos tributáveis e à forma de cálculo do imposto, verifica-se que os rendimentos tributados em nome da interessada estão de acordo com as informações fornecidas em DIRF pelas fontes pagadoras, tendo totalizado R\$245.170,18 no ano-calendário de 1997 (fls. 43 a 45), e que a base de cálculo do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001144/00-24

Acórdão nº. : 102-45.648

imposto apurada foi devidamente tributada mediante a utilização da tabela progressiva anual, pelo percentual de 25% e dedução da parcela de R\$3.780,00;

- quanto a compensação de pagamento efetuados em nome do marido antes do lançamento de ofício, trata-se de providência a ser tomada em procedimento de cobrança pelo órgão local, o qual exigirá confirmação desses pagamentos e retificação dos respectivos DARF, devendo ser ressaltado que as alterações efetuadas de ofício na declaração de IRPF/1998 de Rudel Espíndola Trindade, resultaram em saldo zero de imposto a pagar (fls. 61 a 64).

Insatisfeita e irresignada, representada por seu ilustre e digno Patrono, o Dr. PAULO SÉRGIO MARTINS LEMOS – OAB/MS n.º 5.655, RECORRE, tempestivamente, à este Conselho – doc.'s de fls. 79/81 – expondo, em síntese, que:

- concorda com a decisão da relatora contidas as fls. 67 e 68 no que se refere a impossibilidade da retificação da declaração de ajuste anual da Recorrente em virtude do disposto no art. 147, § 1º da Lei n.º 5.172/1966 (CTN);
- o somatório dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte somam o montante de R\$245.453,68, como já mencionado em defesa administrativa apresentada em 15/06/2000 e não em R\$246.170,18 conforme apurado pela autoridade lançadora e ratificada pela 2ª Turma de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001144/00-24

Acórdão nº : 102-45.648

Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em
Campo Grande – MS;

- que a autoridade julgadora concordou quanto a compensação dos pagamentos efetuados e que esta dever ser efetuada em procedimento de cobrança pelo órgão local com a exigência da confirmação dos pagamentos e retificação dos respectivos DARF e ainda ressalta que as alterações efetuadas de ofício na declaração de IRPF/1998 de Rudel Espíndola Trindade, resultaram em saldo zero de imposto a pagar. Como o procedimento apontou saldo zero de imposto a pagar e houve vários recolhimentos de IRPF (conforme folhas 16 a 20) o contribuinte demonstra a voracidade em arrecadação das autoridades tributárias;

- protesto seja o recurso recebido mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do disposto no art. 151, inc. III, do CTN, e, acolhidas as razões expendidas, requer seja efetuada a revisão do crédito tributário, descontando-se os valores recolhidos antecipadamente atualizadas pela SELIC conforme legislação vigente, objetivando fazer plena justiça.

Às fls. 82, junta cópia do DARF comprovando o recolhimento da quantia devida para fins de garantia da instância recursal na forma da legislação de regência.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001144/00-24

Acórdão nº : 102-45.648

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

A Recorrente, através de seu ilustre Patrono, não contesta o feito fiscal posto que, concordando com a decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande quanto a retificação de sua Declaração, aceita ser devido o crédito tributário advindo do ajuste efetuado pela Administração Fiscal em sua Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendário de 1997 – Exercício de 1998.

Contesta em sua exordial recursal dois pontos, a saber:

- a) o montante apurado pela fiscalização que entende ser de R\$245.453,68 e não R\$246.170,18;
- b) a compensação do imposto no montante de R\$375,70 pago em função da Declaração de Ajuste Anual do Espólio de Rude Espíndola Trindade.

A Recorrente não esclareceu, quer na fase impugnatória como na recursal, de onde extraiu o montante de R\$245.453,68 que alega ser correto. Analisando o que dos autos consta verificamos que está correta a base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal para a constituição do crédito tributário exigido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001144/00-24

Acórdão nº. : 102-45.648

Vejamos por dois ângulos a fim de que não reste margem a dúvidas, pois, a delonga na solução desta lide implicará em aumentar os encargos de juros moratórios devidos em prejuízo da Recorrente.

Conforme atesta o doc. de fls. 21 a Recorrente informou em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada o montante de R\$48.686,88 (Quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) que somados com a renda omitida (pensão recebida do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – fls. 42) no valor de R\$197.483,30 (Cento e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta centavos) perfazem o montante de R\$246.170,18 (Duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta reais e dezoito centavos).

Se utilizarmos os valores informados pelas fontes pagadoras – DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte fls. 43 a 45) temos:

<u>Fls.</u>	<u>CNPJ – Fonte Pagadora</u>	<u>Rendimento Bruto</u>
43	15.462.856/0001-56	R\$ 23.268,72
44	03.979.390/0001-81	R\$ 25.418,16
45	15.424.948/0001-41	R\$197.483,30
<u>Total dos Rendimentos Tributáveis</u>		<u>R\$246.170,18.</u>

Os rendimentos constantes dos doc. de fls. 43/44 no montante de R\$48.686,88, correspondem aos valores informados na Declaração de Ajuste Anual Simplificada da Recorrente e os rendimentos constantes do doc. de fls. 45, no valor de R\$197.483,30 correspondem ao montante informado na Declaração Anual de Ajuste do Espólio de Rudel Espíndola Trindade (R\$186.686,30 informados no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001144/00-24

Acórdão nº : 102-45.648

Quadro 1 – Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas + R\$10.800,00 informados na linha 05 do Quadro 3 – Rendimentos Isentos e Não Tributáveis). Nota deste Relator: há uma diferença de R\$3,00 entre os valores contidos na Declaração de Ajuste Anual do Espólio e os informados no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 33).

Ipsa facto é de se concluir que estão corretos os valores apurados pela fiscalização que serviram de base para o cálculo do imposto devido pela Recorrente.

Quanto a compensação do valor de R\$375,70 (Trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) recolhidos em decorrência da Declaração de Ajuste Anual do Espólio de Rudel Espíndola Trindade, não é correta a afirmação de que a autoridade julgadora concordou com o pleito da Recorrente.

A compensação de prováveis indébitos fiscais não é matéria pertinente à esta lide. Foi afirmado pelo Relator do Acórdão recorrido, e neste aspecto endosso e ratifico sua decisão, que a compensação deverá ser objeto de procedimento administrativo junto ao órgão local, ou seja, a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, que tem a competência originária para analisar o pleito da Recorrente, verificando e confirmando os pagamentos efetuados e acolhendo, se procedente, a retificação dos respectivos DARF.

“EX POSITIS”, ante tudo o mais que dos autos consta, concluo e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


AMAURY MACIEL